AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106822 - DF (2023/0396786-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HIRLEY MATIAS ALVES
AGRAVANTE	:	SIRLEI DIVINA CORREIA ALVES
AGRAVANTE	:	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
AGRAVANTE	:	LEONARDO CORREIA MATIAS ALVES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
		ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
		EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205
AGRAVADO	:	RODRIGO DEWES
ADVOGADOS	:	ANDREA TOGO MAZZEI - DF067001
		VINICIUS RAIMUNDO GONCALVES - DF067462
INTERES.	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. TEMA REPETITIVO Nº 872 DO STJ.

1. Ação de embargos de terceiro.

2. Conforme a Súmula nº 303 do STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Sobre o tema, no julgamento do Tema Repetitivo nº 872, o STJ fixou a tese de que, "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

3. O Tribunal de origem concluiu, conforme circunstâncias fático-probatórias do processo, que a parte embargada deu causa à

Documento eletrônico VDA45548845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 76a4b632-5913-4d45-b1f4-be8184756718

necessidade de ajuizamento dos embargos de terceiro, atraindo o ônus de arcar com as verbas sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade.
4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA45548845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 76a4b632-5913-4d45-b1f4-be8184756718

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106822 - DF (2023/0396786-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HIRLEY MATIAS ALVES
AGRAVANTE	:	SIRLEI DIVINA CORREIA ALVES
AGRAVANTE	:	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
AGRAVANTE	:	LEONARDO CORREIA MATIAS ALVES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
		ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
		EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205
AGRAVADO	:	RODRIGO DEWES
ADVOGADOS	:	ANDREA TOGO MAZZEI - DF067001
		VINICIUS RAIMUNDO GONCALVES - DF067462
INTERES.	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. TEMA REPETITIVO Nº 872 DO STJ.

1. Ação de embargos de terceiro.

2. Conforme a Súmula nº 303 do STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Sobre o tema, no julgamento do Tema Repetitivo nº 872, o STJ fixou a tese de que, "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

3. O Tribunal de origem concluiu, conforme circunstâncias fático-probatórias do processo, que a parte embargada deu causa à

Documento eletrônico VDA44601493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:17
Código de Controle do Documento: 16f8ac8d-db42-4df6-8659-16b9be1bb760

necessidade de ajuizamento dos embargos de terceiro, atraindo o ônus de arcar com as verbas sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade.
4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por **HIRLEY MATIAS ALVES e OUTROS** contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial, para negar-lhe provimento.

Agravo interno interposto em: 14/10/2024.

Concluso ao Gabinete em: 6/11/2024.

Ação: de embargos de terceiro, opostos por RODRIGO DEWES, ora agravado, em face de HIRLEY MATIAS ALVES e OUTROS, ora agravantes.

Sentença: homologou o reconhecimento do pedido pelos embargados e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "a", do CPC, condenando os embargados ao pagamento da verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na fração de um quarto para cada.

Acórdão: negou provimento à apelação da parte embargada, conforme a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE PENHORA EM BEM EM NOME DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO. ONUS DA PROVA. CREDOR. SÚMULA 375 DO STJ. AUSENCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA SUCUMBENCIA. CREDOR/EMBARGADO. INCIDENCIA DO TEMA 872 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Os embargos de terceiro têm por objetivo a desconstituição de processo do qual não participe constrição judicial indevida e, consequentemente, a liberação do bem, nos termos do disposto no artigo 674 do CPC.
> 2. Em se tratando de alegação de fraude à execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o terceiro adquirente de boa-fé deve ser protegido, não havendo ineficácia do ato negocial diante da ausência de demonstração de má fé, incumbindo ao credor o ônus de provar que o terceiro adquirente tinha ciência da constrição ou de demanda contra o devedor alienante capaz de reduzi-lo à condição de insolvente.
> 3. No tocante aos honorários de sucumbência, embora os apelantes/credores sustentem que não devem responder por este ônus, é certo que eles providenciaram a constrição do bem em nome de terceiro sob alegação de fraude à execução e, ao pleitear a ineficácia do negócio jurídico, tinham o ônus de comprovar

Documento eletrônico VDA44601493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:17
Código de Controle do Documento: 16f8ac8d-db42-4df6-8659-16b9be1bb760

> a ciência do embargante da ação principal, a qual era capaz de reduzi-lo a insolvência, o que não fizera, restando comprovado que a compra e venda foi realizada antes do ajuizamento da ação e quando da realização da penhora, tinham conhecimento que o bem estava em nome de terceiro e que, portanto, não havia má-fé na negociação a ensejar fraude à execução.
> 3.1. Ao requererem a penhora do bem em nome de terceiro e a invalidade do negócio sob a alegação de fraude a execução, os embargados tornaram a questão controvertida, de modo que a improcedência de suas alegações atraiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na Ação de Embargos de Terceiro, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de recurso repetitivo (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2016 – Tema 872).
> 4. Recurso de apelação conhecido, mas desprovido. (fls. 194-205, e-STJ).

Recurso especial: interposto pela parte embargada, aponta violação do acórdão recorrido aos arts. 85 e 792, IV, do CPC, bem como à tese fixada no Tema Repetitivo 872 pelo STJ.

Juízo prévio de admissibilidade: admitiu o recurso especial (fl. 283, e-STJ).

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial, para negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. TEMA REPETITIVO Nº 872 DO STJ.
> 1. Ação de embargos de terceiro, da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 26/10/2023 e concluso ao Gabinete em 9/11/2023.
> 2. Conforme a Súmula nº 303 do STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Sobre o tema, no julgamento do Tema Repetitivo nº 872, o STJ fixou a tese de que, "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, conforme as premissas fático-probatórias do processo, que a parte embargada deu causa à necessidade de ajuizamento dos embargos de terceiro, atraindo o ônus de arcar com as verbas sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade.
> 4. Recurso especial conhecido e não provido (fls. 290 -295, e-STJ).

Agravo interno: reitera a irresignação sobre a alocação do ônus sucumbencial, realizada pelas instâncias ordinárias, sob a alegação de que não

Documento eletrônico VDA44601493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:17
Código de Controle do Documento: 16f8ac8d-db42-4df6-8659-16b9be1bb760

deram causa à necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro, nos termos do art. 792, IV, do CPC, da Súmula 303/STJ e da tese fixada no Tema Repetitivo nº 872/STJ.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão agravada.

1. Da aplicação do princípio da causalidade pelas instâncias ordinárias com fundamento nos elementos fático-probatórios dos autos. Súmula nº 303/STJ. Tema Repetitivo nº 872/STJ.

De acordo com o art. 85 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor" (*caput*). No entanto, o dispositivo dispõe que, "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo" (§ 10). Além disso, "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente" (§1º).

Desse modo, o princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, "de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais" (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019).

Ocorre que "há situações, não raras, em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todos os dispêndios a ele inerentes" (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019).

Por isso, em tais hipóteses, é preciso aplicar o princípio da causalidade,

Documento eletrônico VDA44601493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:17
Código de Controle do Documento: 16f8ac8d-db42-4df6-8659-16b9be1bb760

com a identificação de quem deu causa à demanda. Conforme consolidado entendimento desta Corte, “o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência”, porquanto “antes, é este um dos elementos norteadores daquele” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001).

Quanto aos embargos de terceiro, o art. 674 do CPC prevê que “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

A respeito do ônus de sucumbência em tais procedimentos, conforme a Súmula nº 303 do STJ, “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

No Tema Repetitivo nº 872, o STJ fixou a tese de que, “nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

No recurso sob julgamento, conforme registrado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, apreciando as circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluíram que a parte embargada deu causa à ação de embargos de terceiro, que foi julgada procedente.

O acórdão proferido pelo TJDFT (fls. 194 -205, e-STJ) pontuou que:

> Apesar do imóvel se encontrar em nome do embargante, foi realizada a penhora a pedido do apelante/embargado, sob suspeita de fraude à execução porque o registro teria ocorrido aproximadamente dois meses após o ajuizamento da ação, tendo sido devidamente comprovado que a compra e venda foi realizada em data anterior ao ajuizamento da ação e, portanto, de boa-fé.
> Embora a data do registro da compra e venda tenha ocorrido após a propositura da ação de conhecimento nº. 0040678-79.2014.8.07.0007, certo é que isso, por si só, não caracteriza fraude a execução, competindo ao credor demonstrar que o terceiro

Documento eletrônico VDA44601493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:17
Código de Controle do Documento: 16f8ac8d-db42-4df6-8659-16b9be1bb760

> adquirente detinha o conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor a insolvência, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio de sua Súmula 375 [...].
> Na situação em exame, inexiste qualquer elemento probatório nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0040678-79.2014.8.07.0007 que evidencie conhecimento do embargante RODRIGO DEWE S acerca do possível risco de insolvência do promitente vendedor Fernando José da Silva (devedor naquela ação). Por isso, ao buscar do juízo do cumprimento da sentença a declaração de ineficácia da aludida compra e venda com base em uma suposta fraude a execução, sem trazer qualquer elemento probatório mínimo acerca de sua alegação 105166856 daqueles autos), os credores (ora recorrentes) trouxeram para si o risco de eventual rejeição de suas alegações. Assim, ao atraírem para a lide o adquirente do imóvel – reconhecidamente terceiro de boa-fé –, os credores deram causa a uma pretensão resistida, razão pela qual devem responder pela sucumbência arbitrada, como corretamente entendeu o juízo singular.

Portanto, tal como observado pela decisão agravada, "apesar de ter reconhecido a procedência do pedido formulado nos embargos de terceiro, a parte embargada, conforme delineamento fático-probatório fixado pelas instâncias de origem, deu causa à necessidade de ajuizamento dos referidos embargos, atraindo o ônus de arcar com as verbas sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade" (fl. 294, e-STJ).

Reapreciar os elementos fático-probatórios que levaram o Tribunal de origem a tais conclusões sobre quem deu causa à demanda originária encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Assim, verifica-se que a decisão agravada está em harmonia com os entendimentos expostos na Súmula nº 303 do STJ e no Tema Repetitivo nº 872 do STJ.

2. Dispositivo

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44601493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/11/2024 13:54:17
Código de Controle do Documento: 16f8ac8d-db42-4df6-8659-16b9be1bb760

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.106.822 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0396786-1

Número de Origem:
07031049720228070007 7031049720228070007

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HIRLEY MATIAS ALVES
RECORRENTE	: SIRLEI DIVINA CORREIA ALVES
RECORRENTE	: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
RECORRENTE	: LEONARDO CORREIA MATIAS ALVES
ADVOGADOS	: ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
	ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
	EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205
RECORRIDO	: RODRIGO DEWES
ADVOGADOS	: ANDREA TOGO MAZZEI - DF067001
	VINICIUS RAIMUNDO GONCALVES - DF067462
INTERES.	: FERNANDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HIRLEY MATIAS ALVES
AGRAVANTE	: SIRLEI DIVINA CORREIA ALVES
AGRAVANTE	: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
AGRAVANTE	: LEONARDO CORREIA MATIAS ALVES

Documento eletrônico VDA45540658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:31:17
Código de Controle do Documento: 69f1e21e-88ad-470d-af6a-cc33b29a75ca

ADVOGADOS	:	ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
		ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
		EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205
AGRAVADO	:	RODRIGO DEWES
ADVOGADOS	:	ANDREA TOGO MAZZEI - DF067001
		VINICIUS RAIMUNDO GONCALVES - DF067462
INTERES.	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45540658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:31:17
Código de Controle do Documento: 69f1e21e-88ad-470d-af6a-cc33b29a75ca